TC nº 72-002.298.09-68

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de construção. Unidade de Transportes Internos/Garagem. Ausência de justificativa para a utilização de dispensa de licitação. Objeto social não compatível com os serviços contratados. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. Art. 26, IX, "a", RITCMSP. Art. 14, "h", Lei Mun. 9.167/80.

2.917ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/08/2017

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de construção. Unidade de Transportes Internos/Garagem. Ausências de: Justificativa para utilização da dispensa, evidência de que a contratada tenha objeto social compatível com os serviços, publicação do contrato e informações sobre a contratação no site da PMSP. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Lei Mun. 13.226/01. Arts. 26, IX, 'a', 87 e 187, RITCMSP.

300ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.910ª S.O., para que lhe

fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro EDSON SIMÕES, sendo que os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA votaram na 2.902ª S.O..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão da Segunda Câmara recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em conta que a alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao erário não consistem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação vigente, notadamente a ausência de justificativa para a utilização de dispensa de licitação, bem como a falta de evidências que a empresa contratada tivesse objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento parcial aos apelos para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste e afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, mantendo, no mais, a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Em análise o recurso "ex officio" e o recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo ambos, por objetivo, a reforma do R. Decisão de fls. 279/280, da Colenda Segunda Câmara, proferida em 30.07.2014, que, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgou irregular o Contrato 20/SP/CT/2005 e, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros do contrato aplicando, ainda, multa ao ordenador da despesa.

Tratou-se de contrato firmado entre a Subprefeitura Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo – CODASP, com dispensa de licitação fundada no disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93, tendo por objeto a construção da Unidade de Transporte Interno da aludida Subprefeitura, no valor de R$ 149.834,67.

As razões que motivaram o julgamento pela irregularidade da contratação foram essencialmente a ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como a falta de evidências de que a empresa contratada tivesse objeto social compatível com os serviços contratados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu apelo, propugnou pela reforma do R. Decisão ou, ao menos, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros, aduzindo que a conduta da Origem não foi tão indevida para merecer a decretação da irregularidade do ajuste, devendo ao menos reconhecer-lhes os efeitos financeiros. Destacou a ponderação trazida no voto vencido, que aceitou os efeitos financeiros do ajuste, em razão de não constar nos autos que tenha a contratada deixado de realizar o serviço ajustado. Ressaltou, também, que seria imperioso reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, na medida em que os serviços foram prestados, não havendo notícia de pendência entre as partes, ou seja, a recepção de tais efeitos simplesmente reconhecerá uma dada situação real fática existente, emprestando-lhe segurança jurídica.

O órgão auditor desta Corte, após exame, concluiu que os argumentos apresentados não foram capazes de alterar sua conclusão pela irregularidade do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, após manifestar-se pelo conhecimento dos recursos, considerou improcedentes os argumentos apresentados, posto que não justificaram as graves falhas constatadas, acrescendo, ainda, que a alegação de boa fé ou a suposta ausência de prejuízo ao erário não são escusas para a inobservância da legislação vigente, razões pelas quais opinou pelo não provimento do reexame necessário e do recurso ordinário.

A Secretaria Geral posicionou-se, igualmente, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1– CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2– No mérito, mantendo a linha de entendimento do voto por mim proferido anteriormente, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste e afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, mantendo, no mais a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3– Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto. (2.902ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Cuidam os autos, nesta fase processual, da análise de recurso "ex officio" e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma da Decisão proferida em 30/07/2014 que em sessão da Segunda Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, de conformidade com o meu o relatório e voto, decidiu julgar irregular o Contrato 20/2005.

Foi decidido, também, por maioria de votos, em não reconhecer os efeitos financeiros do contrato em razão das falhas apuradas, bem como em aplicar a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao ordenador de despesa, à época dos fatos.

Contudo, não obstante as justificativas apresentadas pela Recorrente insta consignar que as razões sustentadas não justificaram as graves falhas constatadas pelos órgãos de controle desta Corte de Contas e que levaram, por unanimidade, à Decisão de irregularidade do ajuste.

A alegação de boa fé ou a suposta ausência de prejuízo ao erário não consistem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação vigente, notadamente a ausência de justificativa para a utilização de dispensa de licitação, bem como a falta de evidências que a empresa contratada tivesse objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93.

Dessa forma, conheço dos recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que admissíveis e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é meu Voto, Senhor Presidente. (2.902ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Analisa-se, nesta fase processual, Recursos Ex-Officio e Voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. acórdão prolatado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 30/07/14, que julgou irregular o Contrato nº 20/SP/CT/2005, celebrado entre a então Subprefeitura Cidade Tiradentes, atual Prefeitura Regional Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, tendo por objeto a execução de serviços de construção da Unidade de Transporte Interno da referida Subprefeitura.

Declarada a irregularidade do Ajuste, o r. Aresto não reconheceu os seus efeitos financeiros e aplicou, ao Ordenador da Despesa, à época, multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

No julgamento dos Recursos interpostos – Necessário e Voluntário – o Relator, Conselheiro Domingos Dissei, acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria, conheceu dos Apelos e deu-lhes provimento parcial para aceitar os efeitos financeiros do Contrato e afastar a multa aplicada ao Responsável.

Trilhando direção inversa, o Conselheiro Revisor – João Antonio -, com o endosso do Conselheiro Edson Simões, conheceu dos Recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, por entender que as graves falhas constatadas impedem sejam declaradas a regularidade do Ajuste ou a aceitação de seus efeitos.

Destarte, registrou-se empate no que concerne aos efeitos produzidos e à aplicação de multa, o que me levou a avocar nos autos para proferir voto de desempate, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea “a” do Regimento Interno.

Após exame dos autos e das razões recursais, estou convencido de que a corrente defendida pelos Conselheiros João Antonio e Edson Simões amolda-se perfeitamente ao que consta dos autos e, por isso, a ela me filio, negando provimento aos Apelos e mantendo, em sua íntegra, a v. Decisão recorrida, que julgou irregular o Contrato nº 20/SP/CT/2005, sem aceitação de seus efeitos e determinou a aplicação de multa ao Ordenador da Despesa.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O E. Plenário decidiu, por unanimidade, conhecer dos Recursos e, por maioria, com voto de desempate desta Presidência, negar-lhes

provimento, mantendo, em seu inteiro teor, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o v. Acórdão de fs. 279/280, que julgou irregular o Contrato nº 20/SP/CT/2005, não aceitou os efeitos financeiros produzidos e aplicou multa ao Ordenador da Despesa.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 20/SP/CT/2005, diante dos seguintes apontamentos:

a) ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como falta de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93;

b) ausência de publicação do termo de contrato em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

c) ausência de informações sobre a contratação no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo em desatendimento à Lei Municipal 13.226/01.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não reconhecer os efeitos financeiros do contrato e, em razão das falhas apuradas, aplicar ao ordenador da despesa, à época, a multa de R$ 574,25, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto apresentado em separado, conheceu dos efeitos financeiros e não aplicou multa ao ordenador da despesa.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se oficiem à contratante e à contratada para conhecimento.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O TC nº 2.298.09-68 trata do Contrato nº 20/SPCT/2005, firmado por dispensa de licitação entre e a Subprefeitura Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo – CODASP, no valor de R$ 149.834,67 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

O objeto da contratação consistiu na execução de serviços de construção da Unidade de Transporte Interna / UTI.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório de folhas 74-78, apresentando as seguintes conclusões:

a) ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como não há evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93;

b) ausência de publicação do termo de contrato em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; e

c) não foram disponibilizados no site da Prefeitura do Município de São Paulo as informações relativas ao contrato, em desatendimento à Lei Municipal 13.226/01.

Determinou-se a intimação do Subprefeito da Cidade Tiradentes e do representante legal da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

As defesas foram juntadas, respectivamente, às folhas 94-139 e 142-204 dos autos.

A Coordenadoria III procedeu à análise das defesas apresentadas, ponderando o que se segue:

a) Ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação:

Segundo a Auditoria, o inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93 admite a dispensa de licitação para aquisição de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública desde que tenha sido criada para esse fim específico. No caso em tela, verifica-se que a empresa contratada não foi criada para o objetivo do contrato.

O Decreto Estadual nº 27.507/87, de 29 de outubro de 1987, que dispôs sobre a criação da companhia, delineia em seu artigo 1º:

"Fica o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - Codec - autorizado a promover, em conjunto com a Secretaria da Agricultura, as medidas necessárias à transformação da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CAIC - em Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp, com o objetivo precípuo de prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado, assim como de instrumentalizar o desenvolvimento e a execução das metas fixadas nos Decretos nºs 27.329 e 27.330, ambos de 3 de setembro de 1987."

Como se observa, o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Conforme a Justificativa Técnica, "a construção da Unidade de Transporte Interna desta Subprefeitura é necessária porque não dispomos de prédio próprio para este atendimento".

Assim, o objeto do contrato, construção de prédio próprio para a Unidade de Transporte Interna da Subprefeitura Cidade Tiradentes, não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado.

b) Ausência de publicação do termo de contrato:

A Origem confirma o apontamento de que não foi publicado extrato do contrato no Diário Oficial, cuja publicação é condição para eficácia do ato, de acordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, qualquer que seja seu valor.

c) Não foram disponibilizadas no site da PMSP as informações relativas ao contrato:

Sobre esse apontamento, nenhuma justificativa foi apresentada pelos defendentes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria pela irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem, formulando alguns quesitos para esclarecimento, o que foi deferido.

Após análise das respostas encaminhadas, tanto pelo Senhor Chefe de Gabinete quanto pelo Senhor Coordenador de Projetos, a Coordenadoria considerou que as justificativas trazidas pela Origem não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou novamente o entendimento da Auditoria pela irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da contratação em exame, considerando a ausência de notícia de prejuízo ao Erário e tampouco má-fé dos agentes responsáveis, ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da contratação, acompanhando a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 20/SPCT/2005, firmado por dispensa de licitação entre a Subprefeitura Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo – CODASP, no valor de R$ 149.834,67 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para execução de serviços de construção da Unidade de Transporte Interna / UTI.

A instrução processual revelou as seguintes irregularidades:

a) ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como falta de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93;

b) ausência de publicação do termo de contrato em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; e

c) ausência de informações sobre a contratação no site da Prefeitura do Município de São Paulo em desatendimento à Lei Municipal nº 13.226/01.

As defesas apresentadas nos autos não foram suficientes para afastar as irregularidades.

Diante do exposto e com fundamento nas manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, julgo **IRREGULAR** o Contrato nº 20/SPCT/2005, firmado por dispensa de licitação entre a Subprefeitura Cidade Tiradentes e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo – CODASP.

Em razão das falhas apuradas, aplico ao ordenador de despesa à época a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

OFICIEM-SE as partes para conhecimento e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Julgo o contrato irregular, mas reconheço os efeitos financeiros.